



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002065/2007-81
Recurso nº 146.718 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.533 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/08/2004

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ÓRGÃO PÚBLICO - RECURSO
INTEMPESTIVO**

É de 30 dias, contados a partir da ciência da DN, o prazo para apresentação de recurso.

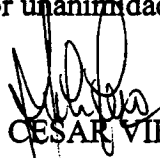
A apresentação de recurso ao CRPS fora do prazo legal constitui razão para não conhecimento do recurso pelo CRPS.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a long horizontal stroke.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos não conhecer do recurso por intempestividade.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o município acima identificado, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados e à dos contribuintes individuais, arrecadada pela notificação mediante desconto de suas remunerações.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 99/100), constitui fato gerador das contribuições lançadas os pagamentos das remunerações aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à Prefeitura Municipal de Itapema.

A autoridade lançadora informa que os descontos foram verificados por meio das folhas de pagamento e recibos de salário (empregados) e das ordens de pagamento e recibos de pagamento (contribuinte individual).

A notificada impugnou o débito (fls. 105 a 125) e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação 20.401.4/0358/2006 (fls. 131 a 140), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso intempestivo ao CRPS (fls. 143 a 166) repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação

Insiste na decadência de parte do débito lançado e reitera o entendimento de que a NFLD está eivada de vícios, eis que confusa e incompatível com as normas legais.

Reafirma que os relatórios de lançamento e os Discriminativos Analíticos de Débito são obscuros e não condizem com os relatórios da NFLD anexados.

Assevera que não se pode crer que os parcelamentos foram considerados pela autoridade notificante e sustenta que a NFLD deve ser retificada tendo em vista a ausência de menção aos parcelamentos realizados.

Insiste na necessidade de abertura de prazo para apresentar defesa de mérito em relação aos valores lançados e na realização de perícia e ressalta que não há, na notificação, exatidão acerca das alíquotas aplicadas no DAD e Relatórios de Lançamento, o que deverá ser esclarecido pelo perito, nomeado em tempo hábil.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise dos autos, constata-se que o presente recurso é intempestivo.

Conforme disposto no § 1º, do art. 305, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, é de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, contado da data da ciência da decisão.

A recorrente tomou ciência da Decisão-Notificação em 13/04/07, sexta-feira, conforme AR de fl. 141. O prazo começou a ser contado na segunda-feira, dia 16/04/2007, primeiro dia útil após a cientificação, e terminou 30 (trinta) dias após, ou seja, no dia 15/05/2007. No entanto, o recurso foi apresentado apenas no dia 17/05/2007, conforme protocolo à fl. 143

Portanto, intempestivo é o recurso, constituindo razão para o seu não conhecimento, conforme art. 5º, do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Nesse sentido e considerando que não foi cumprido requisito de admissibilidade do recurso, já que a recorrente o apresentou fora do prazo previsto no Decreto 3.048/99 ,

Voto por **NÃO CONHECER** do recurso;

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora